



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Proad Nº 24902/2024

Manifestação do Pregoeiro desta Corte em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, contra a decisão de julgamento do **Pregão Eletrônico nº 90024/2025**.

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação do recurso administrativo interposto pela licitante **GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, doravante denominada **RECORRENTE**, em face da decisão que declarou **VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA.** a vencedora provisório do **Pregão Eletrônico nº 90024/2025**, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção (preventiva, corretiva e evolutiva) 24x7x365 com monitoramento Online - 24x7x365 da sala-cofre do TRT18 e seus componentes, conforme especificações técnicas e condições constantes no Termo de Referência.

I – ADMISSIBILIDADE

As razões e as contrarrazões recusais apresentadas foram tempestivamente registradas no sistema “Comprasgov”, segundo as normas legais e editalícias, razão pela qual manifesto pelo seu conhecimento.

II – MÉRITO

Em suma, a **recorrente alega que** a licitante vencedora não atende os requisitos de habilitação do Edital, pois seu “...laudo de estanqueidade foi assinado



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

apenas por engenheiro elétrico”.

Com fundamento na Resolução CONFEA n.º 218/1973, aduz que laudo de estanqueidade tem que ser assinado por engenheiro mecânico.

Argumenta que aceitar laudo de estanqueidade assinado por engenheiro eletricista violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Além do pedido de inabilitação, requer subsidiariamente, comprovação de que “...que o Laudo de Estanqueidade foi validado por um Organismos de Certificação de Serviços – e não meramente por um Organismo de Certificação de Produtos, como é o caso da UL Solutions.”

Em suas **contrarrrazões**, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA. assim se manifestou:

(...)

“...não há qualquer previsão no Edital do Pregão Eletrônico nº 90024/2025 ou no Termo de Referência que condicione a validade do laudo técnico, à assinatura por engenheiro mecânico. Tal exigência simplesmente inexiste no instrumento convocatório, e não pode ser presumida ou inferida por meio de interpretação extensiva de normas infralegais, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital, consagrado no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021...”

(...)

“GEMELO DO BRASIL, tenta novamente descaracterizar as exigências editalícias que é a comprovação de atestado de capacidade técnica com teste de estanqueidade e o acompanhamento de Organismo de Certificação de Produtos (OCP), acreditado pelo Inmetro.

Cabe ressaltar que, o atestado apresentado atente na íntegra o item 5.1.1.2, onde realizamos o teste de estanqueidade de acordo com as Normas ASTM E779 e NFPA 2001 com o devido acompanhamento de OCP, acreditada pelo INMETRO para o escopo de Sala Cofre.

Conforme consulta no site do INMETRO, conforme imagem abaixo, é possível certificar-se de que a UL do Brasil está habilitada perante o INMETRO para o escopo de Sala Cofre: (...)

Logo, a pretensão recursal inverte a lógica do edital, requerendo uma comprovação que sequer está prevista como obrigatória no instrumento convocatório.”

A **unidade gestora** da contratação, **SEÇÃO DE APOIO ÀS CONTRATAÇÕES DE TIC**, de maneira fundamentada, assim se pronunciou:

“...a Resolução CONFEA nº 218/1973, não define de forma expressa quem deve executar as atividades relativas a testes de estanqueidade em salas-cofres, que não são meramente instalações industriais e mecânicas, ou sistemas de refrigeração e



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

de ar-condicionado, pois são ambientes de missão crítica cujo conceito nem existia à época da criação da Resolução e que hospedam equipamentos elétricos e eletrônicos diversos, que também devem ter suas especificações garantidas durante os testes. Ademais, não há qualquer previsão no Edital que obrigue a assinatura de um Engenheiro Mecânico no laudo apresentado, nem existe qualquer citação à referida Resolução.

Há que se informar também que, apesar de o Engenheiro Mecânico Anderson Luiz Fistarol não ter assinado o Laudo, há evidências suficientes de que ele participou do desempenho das atividades, pois consta sua ART no Atestado de Capacidade Técnica assinado pelo responsável do Órgão emissor, além de constar seu nome ao final do laudo de estanqueidade, próximo à assinatura do Engenheiro Responsável. Portanto, considerando que existem evidências suficientes de que o Engenheiro Mecânico também participou do desempenho das atividades, considerando que a Resolução CONFEA nº 218/1973 não define de forma expressa quem desempenha as atividades relativas a testes de estanqueidade em salas-cofres, considerando que não há previsão no Edital da obrigatoriedade da assinatura do Engenheiro Mecânico para comprovação da execução dos testes, concluímos que a falta da referida assinatura no laudo não o invalida, uma vez que outro Engenheiro Responsável o assinou. Assim, a licitante vencedora atende ao item 9.6.1.2 do Edital. A RECURSANTE também solicita, de forma subsidiária, que a VIRTUAL comprove que o Laudo de Estanqueidade foi validado por um Organismo de Certificação de Serviços e não meramente por um Organismo de Certificação de Produtos (OCP). Contudo, por não haver essa previsão no Edital não é necessária essa comprovação. Além do mais, existem somente OCPs acreditadas pelo Inmetro para o escopo de sala-cofre. Conforme imagem abaixo:(...)

Talvez a RECURSANTE quisesse solicitar a validação por OCP que normatize “Serviços de Manutenção de Salas-Cofre”. Porém, antes do certame, a RECURSANTE teve a oportunidade de solicitar uma impugnação do Edital para essa alteração e não o fez. Portanto, não é possível cobrar isso após a execução do Pregão, pois mudaria as regras já definidas. Ademais, mesmo se a RECURSANTE houvesse feito essa solicitação tempestivamente, ela seria rejeitada, pois restringiria apenas à ABNT, comprometendo muito a concorrência sem necessidade, uma vez que a UL DO BRASIL também é capaz de acompanhar os testes. Concluindo, dadas todas as justificativas, recomendamos que os requerimentos constantes no recurso apresentado pela GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA sejam rejeitados em sua integralidade.”

III- FUNDAMENTAÇÃO

A empresa recorrente afirma que a vencedora deve ser inabilitada, por questão técnica, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Subsidiariamente requer comprovação de que “o Laudo de Estanqueidade foi validado por um Organismos de Certificação de Serviços”.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Ocorre que, conforme expôs a unidade técnica de forma clara e direta, toda documentação apresentada pela recorrente cumpri exatamente o que dispõe o Edital.

Exigir assinatura de engenheiro mecânico, para aprovação de laudo de estanqueidade, bem como, sua validação por um Organismo de Certificação de Serviços, seria atentar contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Desse modo, considerando se tratar de assunto prioritariamente técnico, corroboro com a unidade gestora e entendo que não cabe razão ao recurso.

Assim, considerando atendidos os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e, em especial, da vinculação ao instrumento convocatório, mantenho a decisão que declarou vencedora a licitante **VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA.**

IV- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela sua **IMPROCEDÊNCIA.**

Mantenho a decisão que declarou vencedora provisória a licitante **VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA.,** do **Pregão Eletrônico nº 90024/25.**

Assim, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, submeto o feito a superior deliberação do Senhor Diretor-Geral.

Goiânia, 23 de junho de 2025.

Eduardo Freire Gonçalves
Pregoeiro